



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 16327.915187/2009-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-004.379 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** YASSUDA MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL (ART. 17 DO DECRETO N.º 70.235/72).

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), consideram-se não impugnadas as questões não contestadas expressamente pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ARGUMENTOS NÃO TRATADOS NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de apelo à segunda instância, quando o recurso não se opõe à matéria tratada no acórdão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto da Relatora.

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.379 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.915187/2009-41

## Relatório

Por bem expor o caso dos autos reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP n.º 12294.87015.310807.1.3.04-2858 no qual requereu a compensação de débitos com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ (código 2319: IRPJ – Lucro Real; Entidades Financeiras; Estimativa Mensal; Período de Apuração – PA: 30/11/2004; crédito original na data da transmissão R\$16.070,26;fls. 29 a 36).

2. A DEINF/SP emitiu Despacho Decisório (fl. 21) **NÃO HOMOLOGANDO** a compensação declarada, visto tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
30/11/2004	2319	21.021,07	29/12/2004

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em **19/10/2009** (AR; fl. 23), e dele recorreu a esta DRJ, em **17/11/2009**, (fls. 02 a 12). Alegou, resumidamente, o quanto segue:

### II – Dos Fatos

3.1. Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação efetuada pela Requerente. Para fundamentar o entendimento supra, o r. Despacho Decisório utiliza-se do disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 c/c arts. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

3.2. À evidência, o pagamento indevido efetuado pela Recorrente não poderia ser utilizado, no entendimento do r. Despacho Decisório recorrido, uma vez que, tratando-se de pagamento feito pela chamada "estimativa", sendo este efetuado a maior, nos termos do art. 10 da aludida IN n.º 600/2005, somente poderia compor o saldo negativo do exercício findo.

3.3. Contudo, da simples leitura dos artigos transcritos pelo r. Despacho Decisório, é de fácil verificação que a referida IN n.º 600/2005 criou mecanismo que os próprios artigos do CTN e da Lei n.º 9.430/96 não lhe atribuíram competência ou poderes para tanto, ou seja, a IN n.º 600/2005 extrapolou o texto da lei criando impedimento que não existe e que ultrapassa o poder regulamentador que lhe foi atribuído.

### III - Do Direito à repetição/compensação do indébito

3.4. À evidência, a restituição do indébito, seja na via administrativa, seja na judicial ou seu recebimento através da compensação, é um direito assegurado aos

contribuintes, fundado, sobretudo, na garantia constitucional do direito à propriedade, previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, cujo exercício não pode ser restringido por norma infra-legal. Traz doutrina em socorro de sua tese.

3.5. O direito ao crédito tributário se incorpora ao patrimônio de seu titular, sendo, portanto, de sua propriedade. Ora, se o crédito tributário de titularidade do sujeito passivo compõe o seu patrimônio, trata-se, por isso, de verdadeiro direito fundamental, protegido pela Constituição Federal, em consonância ainda com o princípio da Moralidade Administrativa, de observância obrigatória, conforme art. 37 da CF 88.

3.6. Não há, no caso, qualquer vedação prevista em lei, de que o indébito tributário dos pagamentos feitos por estimativa do IRPJ e da CSLL somente poderiam compor o saldo negativo, mas pelo contrário, a Lei n.º 9.430/96 tratou de estabelecer expressamente as hipóteses em que estaria vedada a compensação.

3.7. No caso, o art. 170 do CTN autoriza à lei, dentro dos limites estabelecidos por esta, a atribuição da autoridade administrativa em autorizar a compensação. Em momento algum, portanto, o art. 170 do CTN ou o art. 74, da Lei n.º 9.430/96 autorizam à autoridade administrativa a criação de vedações ou limitações ao direito compensatório além dos limites estabelecidos pela própria lei de regência.

3.8. Importante ressaltar que, o art. 10 da IN n.º 600/2005, ao dar ao indébito tributário o tratamento de saldo negativo, acabou por adulterar a natureza jurídica do indébito tributário, uma vez que, o tributo pago indevidamente corresponde a um crédito tributário, ao passo que o saldo negativo se caracteriza como crédito fiscal decorrente da metodologia de apuração do IR pelo Lucro Real. O crédito tributário, portanto, possui natureza jurídica diversa do crédito fiscal.

3.9. Ressalte-se por fim que, além do fato da vedação criada pelo art. 10 da IN SRF n.º 600/2005 não possuir previsão legal, importante destacar que a diferença recolhida a maior não compõe o saldo negativo apurado ao final do exercício, ou seja, o indébito não foi utilizado, senão através da PER/DCOMP não-homologada, devendo, pois, ser reconhecido o direito de repetição do indébito, com a homologação da compensação efetuada.

#### IV - Do pedido

3.10. Por todo o exposto, é a presente para requerer seja a presente manifestação julgada inteiramente procedente para o fim de, reformando o r. Despacho Decisório, homologar a compensação efetuada pela Recorrente.

3.11. Requer por fim a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente a apresentação de novos documentos.

Quando do julgamento da Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2004

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/2004

PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO.

COMPENSAÇÃO.

Foi indicado pela Recorrente débito em DIPJ e em DCTF, no mesmo valor recolhido. Posteriormente, tal débito foi aumentado nessas declarações, sem que tenha havido recolhimento adicional. Assim, o pagamento efetuado, em valor inferior ao devido, não se configura em pagamento indevido ou maior que o devido, razão pela qual não há direito creditório a ser reconhecido, nem como se homologar as compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada com a decisão de origem, interpôs a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese:

Que a correta apuração do crédito seria a seguinte:

<b>VALOR ESTIMATIVAS DECLARADA EM DIPJ ANO BASE 2001 - ORIGINAL</b>	<b>1.232.711,49</b>
---	---------------------

<b>VALOR ESTIMATIVAS DECLARADA EM DIPJ ANO BASE 2001 - RETIFICADORA</b>	<b>1.071.939,56</b>
---	---------------------

<b>DIFERENÇA</b>	<b>160.771,93</b>
------------------	-------------------

<b>COMPOSIÇÃO DE COMPENSAÇÃO - 2006</b>		
<b>Saldo Negativo IRPJ ANO BASE 2001</b>	<b>- 375.418,69</b>	
Valor Original Compensado PIS e COFINS 01/2006	203.395,48	Nº 37189.33735.150206.1.3.02-6870
<b>Saldo a Compensar</b>	<b>- 172.023,21</b>	

Valor Original Compensado IRPJ 01/2006	332.795,14	Nº 25996.85869.200206.1.3.02-3216
<b>Valor Correto a Compensar</b>	<b>172.023,21</b>	
<b>Diferença de PERDCOMP</b>	<b>160.771,93</b>	<b>Valor Recolhido em 17/11/2009 no banco BANESPA valor total 263.231,88</b>

À evidência, no Ano Base 2001, o Saldo Negativo de IRPJ foi de R\$ 375.418,69, sendo realizada a compensação de PIS e COFINS no Ano Base de 2006, no valor de R\$ 203.395,48 (PERDCOMP N.º 37189.33735.150206.1.3.02-6870), restando saldo a Compensar de R\$ 172.023,21.

Esse saldo de R\$ 172.023,21 mais a guia de R\$ 263.231,88 compuseram o pagamento do valor do original do IRPJ de Janeiro/2006 de R\$ 332.795,14 havendo, ainda assim, saldo credor.

Não há, portanto, diferença de recolhimento a menor ou falta de crédito para pagamento do débito, mas saldo credor. Note-se que a diferença de R\$ 160.771,93 foi recolhida com multa e juros no valor de R\$ 263.231,88 em 17/11/2009.

Além disso, não há qualquer explicação relativa à composição da diferença de imposto que o v. Acórdão Recorrido entende que seria devido, no valor principal de R\$ 14.666,08, total atualizado de R\$ 32.810,97, correspondente aos períodos de apuração de dezembro/2004 a julho/2005.

Ao final, requerer que o recurso seja julgado procedente para compensar as compensações efetuadas.

Este é o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo, contudo, para a análise de seu conhecimento, necessária uma maior digressão.

Para iniciarmos a análise do pleito da Contribuinte, importante ressaltar que as matérias arguidas no recurso, são absolutamente diversas daquelas arguidas na manifestação de inconformidade.

Naquele primeiro manifestado inconformismo da Contribuinte, arguiu a recorrente a ilegalidade da IN n.º 600/2005 e que não poderia ser dado ao indébito tributário o tratamento de saldo negativo.

Já no recurso que está sendo apreciado, a recorrente pretende demonstrar a existência do saldo negativo.

Pois bem, a competência do CARF limita-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância (art. 25, II, do Decreto n.º 70.235/1972). Logo, não se pode conhecer de recurso que pretenda a apreciação de motivos de fato e de direito que não foram objeto de discussão na decisão recorrida.

Não tendo sido sequer arguida a matéria do recurso por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, está impedido esse colegiado de apreciação suas razões.

O art. 1º do Anexo I, Capítulo I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 dispõe:

#### ANEXO I

#### DA NATUREZA, FINALIDADE E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CARF

#### CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, recorre-se da Decisão, devendo o recurso voluntário versar contra a decisão de primeira instância.

O artigo 17 do Decreto 70.235/72 (PAF), dispõe: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)”. Esse entendimento é corroborado pelo seguintes julgados deste Conselho:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

IRPF Exercício: 2006, 2007

#### MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme artigo 17, do PAF (Acórdão 2801003.924, Data de Publicação: 27/01/2015, Rel. Marcio Henrique Sales Parada).

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL (ART. 17 DO DECRETO N.º 70.235/72).

Apenas *ad argumentandum tantum*, apesar de serem absolutamente inconsistentes as razões da recorrente, cabe salientar que o crédito citado pela recorrente PER/DCOMP n.º 37189.33735.150206.1.3.02-6870 em seu recurso não conhecido, faz referência a outro processo 16327.914261/2009-11 que também está sob a minha relatoria, em que a recorrente pretende o “reconhecimento” de saldo negativo do ano de 2001, sendo que nesse mesmo processo, confessou a Contribuinte que o recolhimento tinha sido a menor. Naqueles autos apesar de ser uma pedido de compensação, a recorrente recolheu valores após a decisão da unidade de origem, pretendendo “reconstituir” saldo negativo de 2001.

Foi negado provimento ao recurso da contribuinte pois não caberia naquele momento “recompôr qualquer saldo” mas sim pagar o tributo devido que não foi compensado devido a inexistência de crédito.

Dessa forma, tendo em vista a impertinência da matéria tratada na peça recursal, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por tratar de matéria estranha à lide

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga